



0 0 0 3 2 3 8 4 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0003238-44.2014.4.01.3501 - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00013501.1.00274/00032

AUTOS Nº. 3238-44.2014.4.01.3501
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN
RÉU: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAÍSO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN em face do Hospital Nossa Senhora Aparecida de Valparaíso, em que objetiva, em suma, impor ao réu o cumprimento da Lei Federal nº. 5.905/73 e da Lei nº. 7.498/86, bem como de seu Decreto nº. 94.406/87, normas que dispõem sobre a assistência de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas em todo o território nacional.

Sustenta que, apesar da ré funcionar diariamente em período integral, não dispõe da quantidade mínima de enfermeiros para prestar assistência direta aos pacientes, e para supervisionar o serviço de enfermagem durante todo o período de funcionamento do hospital.

Aduz que, consta do documento fiscalizatório (fls. 43/57) que não há enfermeiros na Instituição, na supervisão e assistência de enfermagem, de segunda à sexta, das 22h00 às 07h00, aos sábados e domingos, durante todo o período de funcionamento do hospital.

Em sede de antecipação de tutela, requer o deferimento do pedido para determinar, sob pena de multa cominatória, que o réu mantenha, por todo período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Da análise sumária das questões deduzidas nos presentes autos, entendo presentes, neste momento processual, os pressupostos legais para deferimento



00032384420144013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0003238-44.2014.4.01.3501 - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00013501.1.00274/00032

da medida requerida.

De acordo com inspeção *in loco* no hospital réu, o autor verificou irregularidades como a falta de enfermeiro supervisor da equipe de enfermagem (técnico e auxiliar de enfermagem) nos períodos de 22h00 às 07h00, de segunda a sexta-feira, aos sábados e domingos, ou seja, durante todo o período de funcionamento da Instituição. E ainda, foi constatada a realização de atividades de enfermagem privativas do enfermeiro sendo realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem, descumprindo o art. 11, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº. 7.498/86, e ao art. 8º, inciso I, alínea c, do Decreto nº. 94.406/87.

A Lei nº. 7.498/86 impõe a presença ininterrupta de enfermeiros, devidamente habilitados, em unidades de saúde, a eles incumbindo atividades que somente por eles podem ser desempenhadas, bem como a supervisão da atuação de técnicos, auxiliares e estagiários de enfermagem, o que se mostra absolutamente necessário considerada a repercussão de tal obrigatoriedade na garantia dos bens vida e saúde de todos os pacientes.

Veja-se o posicionamento do STJ sobre a matéria: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que: - ‘consoante entendimento deste STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes’(REsp nº. 438673/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03/05/2006); - ‘a Lei nº. 7.498/86 dá ênfase à necessidade do órgão de direção da unidade de enfermagem ser dirigido por profissional enfermeiro, afirmando que compete privativamente ao enfermeiro a chefia da unidade de enfermagem (art. 11, inc. I, letra ‘a’). A lei classificou as atividades dos técnicos e dos auxiliares de enfermagem como subsidiárias, de nível médio, ou, na letra da lei, de acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar (para os técnicos - art. 12) ou de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão (para os auxiliares - art. 13). O objetivo da Lei nº. 7.498/86 é o de assegurar que cada posto de enfermagem tenha como supervisor um profissional melhor qualificado, apto a orientar os atendimentos aos pacientes’(REsp nº. 477373/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003)”(STJ, 1T, AgRg no Ag 938.749/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período na instituição de saúde exsurge de uma interpretação sistemática e lógica da lei, não só em razão de suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio, mas, também, em decorrência da competência privativa para os “*cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base*



00032384420144013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0003238-44.2014.4.01.3501 - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00013501.1.00274/00032

científica e capacidade de tomar decisões imediatas”, que lhe é atribuída pelo art. 11, *l, m*, da Lei nº. 7.498/86.

Diante do exposto, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que o réu mantenha, por todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde, sob pena de multa a ser eventualmente fixada por este Juízo para caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se o réu para cumprimento, citando-o, na mesma oportunidade, para apresentar defesa.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Luziânia/GO.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA
E PELO MAGISTRADO IDENTIFICADOS NO RODAPÉ.**